PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003399-36.2020.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): ACORDAO APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL APENAS QUANTO À DOSIMETRIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. SÚPLICA INÓCUA COM RELACÃO À CULPABILIDADE E A CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JÁ VALORADAS NEGATIVAMENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO RATIFICADO. RECONHECIMENTO DE MAIS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSEOUÊNCIAS DO DELITO EM VIRTUDE DA IDADE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM RAZÃO DO LUGAR DA PRÁTICA, EM RAZÃO DE ENVOLVER PESSOA INOCENTE OBRIGADA A LHE AJUDAR NA FUGA, E EM RAZÃO DE TER ESCONDIDO A ARMA COM UM ADOLESCENTE, PENA-BASE EXASPERADA POR MAIS DUAS MODULADORAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. PATAMAR DE AUMENTO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANTIDAS AS DEMAIS PONDERAÇÕES JUDICIAIS. REPRIMENDA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Recorrido foi condenado a 13 (treze) anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do CP, em razão de, no dia 12/05/2020, com intenção homicida, mediante motivo torpe, ter matado a vítima, mediante disparos de arma de fogo. 2. Irresignado apenas com a mensuração penal, o Parquet pretende ver reformada a sentença de primeiro grau, para considerar desfavorável quatro circunstâncias judiciais, contudo tanto a culpabilidade quanto a conduta social já foram valoradas negativamente, entendimento que segue ratificado, tornando inócua a súplica neste ponto, implicando na possibilidade do parcial provimento do recurso ministerial. 3. O crime sob exame resultou na perda da vida de um adolescente, pelo que resta evidenciada que a circunstância judicial dos conseguências do delito deve ser valorada negativamente, à vista de entendimentos da Corte Superior quando apregoa que a idade da vítima pode ser levada em consideração para exasperar pena-base. 4. No que pertine à moduladora das circunstâncias do delito, como bem pontuado pelo Órgão Apelante, o fato de ter envolvido, em sua prática delitiva, um mototaxista que havia aceitado o encargo de conduzir o Recorrido até o seu destino, sem ter a noção do que ocorreria ali, tendo ainda sido ameaçado com a arma em sua cintura, após o algoz ter atirado na vítima, obrigando que o ajudasse a escapar do local, tornam as circunstâncias delitivas mais reprováveis, assim como o fato do homicídio ter sido cometido nas imediações da casa da vítima. 5. Deve ser ressaltado que tanto foi envolvido no ilícito, que o mototaxista teve que responder pelo homicídio, como corréu, até ser impronunciado. E outro ponto que onera a reprovabilidade das circunstâncias foi o fato do Recorrido, após o crime, ter levado a arma de fogo e entregado a um menor (adolescente), para que este escondesse o artefato para ele. 6. Portanto, com base nessas ponderações, deve a pena-base recrudescer, ante a valoração negativa de mais dois vetores judiciais do art. 59 do CP — as consequências e as circunstâncias do crime — e, de acordo com a jurisprudência do STJ seguida por este Colegiado, que considera que o aumento deve ser de 1/6 por cada vetor negativado, que totalizam quatro nesta hipótese, passa a pena-base a ser fixada em 20 anos de reclusão. 7. Mantidos as demais ponderações, tendo utilizado o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido como agravante, foi aumentada a pena intermediária em 3 anos, onde alcança, doravante, 23 anos de reclusão. 8. Por fim, atenuo a pena em 02 anos, diante da atenuante da menoridade do Réu, chegando à pena

definitiva de 21 anos de reclusão, mantidos os demais termos do édito condenatório. 9. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para, reformando a dosimetria, estabelecer a pena final do Recorrido em 21 anos de reclusão, nos termos do parecer ministerial. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003399-36.2020.8.05.0191, da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003399-36.2020.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de id 45668855, proferida nos autos da ação penal proposta contra , a qual o condenou à pena de 13 (treze) anos de reclusão, pela prática do crime ínsito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo sido mantida a sua prisão preventiva. Nas razões recursais de id 39080020, o Parquet pugnou pela reforma da sentença, apenas na parte da dosimetria, requerendo que sejam consideradas reprováveis a culpabilidade, a conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime. Argumentou que a culpabilidade exacerbada "reside no fato de que vítima e réu mantinham boa relação, cresceram juntos e eram considerados amigos. Essa amizade, inclusive, levou a vítima a desacreditar que o réu lhe faria algum mal, apesar de alertado por seus familiares.", e que a conduta social desfavorável do Apelado pode ser identificada no seu comprovado envolvimento com organização criminosa, tendo, inclusive, recebido ordens do interior do presídio de para a execução do crime, e uma das testemunhas afirmou que populares possuem receio de depor contra o réu, por integrar facção criminosa que disputa o domínio de tráfico na região. Sobre as circunstâncias do crime, são reprováveis por ter pedido uma corrida ao mototaxista , envolvendo-o no delito contra a vontade dele, quando no local do crime, depois de atirar contra a vítima, o Apelado encostou a arma nas costas de e ordenou que ele retornasse a fim de dar o segundo disparo contra a vítima e, ainda, possibilitar a sua fuga, circunstância só foi revelada durante a instrução processual, de modo que até a fase da pronúncia, o mototaxista era réu nesta ação penal por ter auxiliado o Apelado. Acrescenta que, paralelo a isso, a infração penal foi praticada nas imediações da residência da vítima, fator mais reprovável. Quanto as consequências do crime, reputa igualmente reprováveis, pois a vítima do homicídio era um adolescente de 17 (dezessete) anos, fato que não integra o tipo penal em abstrato e denota uma maior reprovação do crime doloso contra a vida. Contrarrazões da Defesa de id 45668871, refutando as alegações do Apelante, declarando que "é dever do Magistrado apresentar elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, o que não sucedeu no presente caso.", sendo imponível o não reconhecimento das circunstâncias judiciais alegadas pelo Ministério Público. Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por prevenção em relação ao Processo nº 8027618-65.2020.8.05.0000, cabendo-me a Relatoria dos mesmos.

Submetidos ao crivo da Procuradoria de Justiça, esta opinou, por meio de parecer de id 46045766, pelo conhecimento e PROVIMENTO da presente apelação, para redimensionar a pena-base, valorando-se as diretrizes das circunstâncias e consequências do crime. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que basta relatar. Salvador/BA, 17 de julho de 2023. Des. 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003399-36.2020.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Narra a sentença, consoante descrito na denúncia, que no dia 12/05/2020, por volta das 18:55, na Rua Beira Rio, Prainha, cidade de , o Apelado e outros dois denunciados, agindo em concurso, com intenção homicida, mediante motivo torpe, mataram a vítima, mediante disparos de arma de fogo. Colhe-se da exordial acusatória que o Apelado e , pretendendo matar a vítima, a mando do acusado , dirigiram-se até as imediações da casa da vítima, e ao encontrála, de inopino, deflagrou disparo de arma de fogo contra , que morreu em razão dos ferimentos, tendo os autores do fato se valido de uma motocicleta para silenciosamente se aproximarem da vítima e efetuar os disparos, sem que tivesse chance de esboçar defesa. Ainda consta que, após ceifarem a vida da vítima, se deslocaram até a casa do adolescente, , onde entregaram a ele a arma do crime, a fim de que o menor garantisse a guarda clandestina do objeto até que um outro comparsa fosse buscá-lo. Foi, então, o Recorrido denunciado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), insculpido no Código Penal, sendo impronunciados o mototaxista e o acusado. Após julgamento pelo Tribunal do Júri, que reconheceu a materialidade e a autoria do delito, bem como admitiram ambas as qualificadoras, passou o Julgador togado a proceder ao cálculo da pena. DA INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO À DOSIMETRIA Irresignado apenas com a mensuração penal, o Parquet pretende ver reformada a sentença de primeiro grau, merecendo a insurgência ministerial parcial acolhimento. O Magistrado de piso, na primeira etapa da dosimetria, fixou a pena basilar em 16 anos, considerando a conduta social e culpabilidade desfavoráveis, entendimento que segue ratificado, como se vê: "Analisando os elementos constantes dos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do código penal, constata-se que a conduta do réu exteriorizou uma atitude violenta e perversa, quando ceifou a vida da vítima, evidenciando-se no seu modo de agir um intenso grau de culpabilidade (grau de reprovação social da conduta). O réu não tem maus antecedentes. Em relação à personalidade do réu não há elementos suficientes para aferi-la. No que diz respeito à conduta social, há elementos que mostram que o réu tem má conduta social. As testemunhas ouvidas informaram ser o denunciado pessoa envolvida com tráfico de drogas, além de causar temor na localidade onde residia. O próprio réu em seu interrogatório confirmou que. Em certa oportunidade tentou contra a vida de pessoa conhecida por "pequeno homem". Assim, por tais elementos é possível afirmar que é não tinha boa conduta social. O crime foi cometido por motivo torpe, entretanto, conforme reconhecido pelo conselho de sentença, tal circunstância foi utilizada como qualificadora, assim, para evitar o bis in idem deixo de valorá-la negativamente. As circunstâncias

do crime foram inerentes ao próprio tipo penal. As consequências, de igual modo, foram inerentes ao próprio tipo penal, nada havendo para valorar negativamente esta circunstância. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, não podendo exasperar a pena base de moda prejudicar o réu. À vista da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e conduta social), aumento a pena mínima em 04 (quatro) anos, no que fixo a pena-base privativa de liberdade em 16 anos de reclusão." (sic; grifos originais) Como se vê, tanto a culpabilidade quanto a conduta social já foram valoradas negativamente, tornando inócua a súplica acusatória neste ponto, implicando na possibilidade do parcial provimento do recurso ministerial. Vale pontuar que "A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado escolher a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie." (Código Penal: comentado, , 14º ed. — Impetus, 2020), sem descurar de que o homicídio é um crime hediondo que traz um clamor social causado pela sensação de impunidade diante da perda da vida. E sendo esta vida a de um adolescente, como no caso em apreço, resta evidenciada que a circunstância judicial das consequências do crime deve ser valorada negativamente, à vista de entendimentos da Corte Superior neste sentido: "Tal fundamento justifica o demérito conferido às consequências do crime, por indicar a maior vulnerabilidade da Vítima — no caso o feminicídio foi perpetrado contra adolescente de 16 anos, que estava prestes a iniciar a vida adulta -, o que também constitui conjuntura que extrapola a normalidade das elementares típicas nos crimes contra a vida. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica: AgRg no REsp 1.851.435/ PA, Rel. Ministro .". (HC n. 704.196/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.). E ainda: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPCÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. (...) 6. No que diz respeito às consequências do crime de homicídio, destacou-se que a vítima era um adolescente de 14 anos, o que, inegavelmente, torna o delito mais reprovável. É cediço que a idade da vítima pode ser levada em consideração para a exasperação da pena-base. (...) 8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, (...). (HC n. 614.998/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.) No que pertine à moduladora das circunstâncias do delito, precedentes indicam que "a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal" (EDcl no AgRg no AREsp 633.304/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017), como se deu na hipótese. Ademais, como bem pontuado pelo Órgão Apelante, o fato de ter envolvido, em sua prática delitiva, um mototaxista que havia aceitado o encargo de conduzir o Recorrido até o seu destino, sem ter a noção do que ocorreria ali, tendo ainda sido ameaçado com a arma em sua cintura, após o

algoz ter atirado na vítima, obrigando que o ajudasse a escapar do local, tornam as circunstâncias delitivas mais reprováveis, assim como o fato do homicídio ter sido cometido nas imediações da casa da vítima. Deve ser ressaltado que tanto foi envolvido no ilícito, que o mototaxista teve que responder pelo homicídio, como corréu, até ser impronunciado. E outro ponto que onera a reprovabilidade das circunstâncias foi o fato do Recorrido, após o crime, ter levado a arma de fogo e entregado a um menor (adolescente), para que este escondesse o artefato para ele. Portanto, com base nessas ponderações, deve a pena-base recrudescer, ante a valoração negativa de mais dois vetores judiciais do art. 59 do CP — as consequências e as circunstâncias do crime — e, de acordo com a jurisprudência do STJ seguida por este Colegiado, que considera que o aumento deve ser de 1/6 por cada vetor negativado, que totalizam quatro nesta hipótese, passa a pena-base a ser fixada em 20 anos de reclusão. Mantidos as demais ponderações, tendo utilizado o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido como agravante, foi aumentada a pena intermediária em 3 anos, onde alcança, doravante, 23 anos de reclusão. Por fim, atenuo a pena em 02 anos, diante da atenuante da menoridade do Réu, chegando à pena definitiva de 21 anos de reclusão, mantidos os demais termos do édito condenatório. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL IMPROVIMENTO do apelo, para, reformando a dosimetria, estabelecer a pena final do Recorrido em 21 anos de reclusão, mantendo todos os demais termos da decisão de Primeiro Grau. Salvador/BA, 1º de agosto de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA